



MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE IBITIPOCA

CNPJ 18.094.862/0001-96

Rua Francisco Novato, nº 02 – Bairro Centro
Santa Rita de Ibitipoca – MG – CEP 36235-000

Telef.: (32) 3342-1221

E-mail: prefeiturasantaritaibitipoca@hotmail.com

Site: www.santaritaibitipoca.mg.gov.br

PROCESSO: 010/2024

ASSUNTO: Manifestação ao Pedido de Reconsideração

Despacho nº 010/2024-2 – PREFEITO MUNICIPAL

Trata-se de Pedido de Reconsideração face a homologação de procedimento licitatório, apresentado pela **empresa RICARDO ALBERTO DE SOUZA PAIVA 09263759626 inscrita no CNPJ nº 41.927.804/0001-18.**

1. Diante da necessidade de apuração e resposta à demandante, solicito manifestação do Agente de Contratação em face das razões apresentadas.
2. Encaminha-se à Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer.

Santa Rita de Ibitipoca, 19 de fevereiro de 2024.


LEANDRO EDUARDO FONSECA PAULA
Prefeito Municipal



RICARDO PAIVA
ASSESSORIA EM LICITAÇÕES

Ricardo Alberto de Souza Paiva 09263759626
CNPJ: 41.927.804/0001-18

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA RITA DE IBITIPOCA/MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10/2024

DISPENSA: 06/2024

RICARDO ALBERTO DE SOUZA PAIVA 09263759626, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n°. 41.927.804/0001-18, com sua sede na Rua Joaquim Ferreira de Paiva, nº. 54, bairro Centro, CEP: 36.195-000, na cidade de Paiva/MG, neste ato representada por seu Representante Legal Ricardo Alberto de Souza Paiva, vem tempestivamente apresentar

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

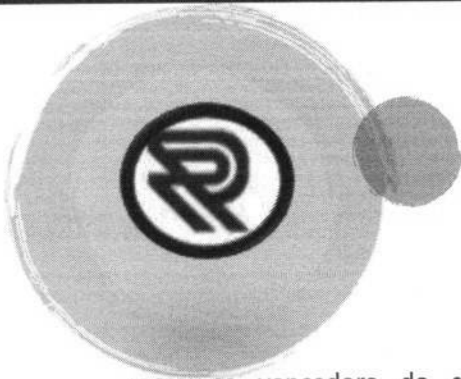
Face à Homologação do Certame ocorrido na data de 30/01/2024 que sagrou a empresa 40.162.027 RISTIANO DE PAULA RIBEIRO, CNPJ: 40.162.027/0001-03, com vencedora do certame, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

DO OBJETO E DAS RAZÕES DO RECURSO

O Município Santa Rita de Ibitipoca/MG procedeu com abertura de procedimento licitatório para **Contratação de empresa para prestação de serviços de preparação de documentos e suporte em rotinas administrativas**, através da Dispensa Eletrônica 06/2024. Observamos, que tal contratação, servirá ao Município para suporte ao Setor de Licitações, como pode se ler em parte do Termo de Referência descrito abaixo:

- "a) apoio Administrativo em Compras Públicas, Licitações e Contratos;*
- b) elaboração de Minutas de editais, incluindo, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência quando solicitado;*
- c) Auxiliar no processo de cotações de preços;*
- d) acompanhamento de todas as fases dos procedimentos licitatórios;*
- e) elaboração de atas de julgamento e demais documentos relativos aos procedimentos licitatórios com base em parecer do Agente de Contratação;*
- f) digitar declarações e relatórios relativos ao processo licitatório, quando solicitado;*
- g) Lançamento de dados no sistema Sistema (Siplan W de Gestão de Compras e na Plataforma de Licitações eletrônicas;*
- h) Fazer digitação, cópias e digitalizações de documentos pertinentes ao setor de licitações em apoio ao Agente de Contratação e Comissão de Contratação;"*

Assim, no dia e hora do certame conforme constou em Ata, participaram da referida licitação as empresas **RESOLVE SOLUÇÕES EM SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA, CNPJ: 45.283.887/0001-00** e a empresa **40.162.027 CRISTIANO DE PAULA RIBEIRO, CNPJ: 40.162.027/0001-03**. A o fim da sessão,



Ricardo Alberto de Souza Paiva 09263759626
CNPJ: 41.927.804/0001-18

sagrou-se vencedora do certame a empresa 40.162.027 CRISTIANO DE PAULA RIBEIRO, CNPJ: 40.162.027/0001-03.

Conforme podemos extrair da ata da sessão, a ilustre Agente de Contratação juntamente com a sua equipe de apoio, deu-se por inabilitada a empresa RESOLVE SOLUÇÕES, pois a mesma apresentou atestado de capacidade técnica sem compatibilidade com o objeto do presente certame.

INABILITAÇÃO DE PROPONENTE

Em análise a documentação da licitante Resolve Soluções em Serviços Administrativos e Terceirização Ltda., inscrita no CNPJ sob o n°. 45. 283. 887/0001-00 observa-se que em seu atestado de capacidade técnica, emitido pela empresa Serget Mobilidade Viária Ltda., consta que sua experiência reside no fornecimento de "serviços de recursos humanos de departamento pessoal com capacidade técnica de elaboração, estruturação de projetos de desenvolvimento humano, estratégias de expansão de área, estruturação de cargo e salários, bem como avaliações de desempenho, e por fim, desenvolvimento de cultura empresarial, políticas internas com indicadores de desempenho". A pretensa licitação tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de preparação de documentos e suporte de rotinas administrativas, com as definições de trabalhos especificadas no termo de referência, em especial na cláusula quarta.

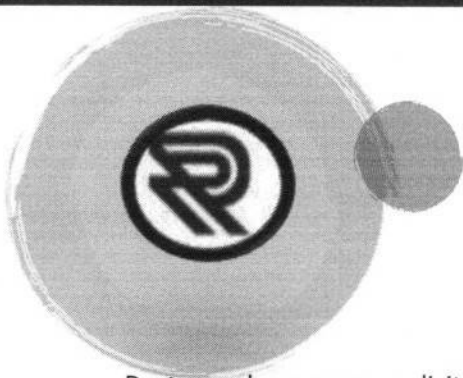
A inabilitação aplicada à referida empresa, tem sua justificativa ao observar o que se é pedido nos documentos de habilitação contidos no Termo de Referência, mais especificamente no item 11.6. Porém, observamos que a empresa CRISTIANO DE PAULA RIBEIRO também é merecedora do mesmo ato aplicado à outra empresa. Vejamos a seguir.

ATESTADO DE CAPACIDADE DE APTIDÃO TÉCNICA APRESENTADO – EMPRESA NÃO POSSUÍ APTIDÃO TÉCNICA PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES LICITADAS

O Termo de Referência, do Processo Licitatório nº 10/2024 assim prevê na cláusula 11.6 – Qualificação Técnica:

11.6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

11.6.1. Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da Dispensa de licitação – Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado. Na qual possua período mínimo de 12(doze) meses de execução de serviços análogos.



RICARDO PAIVA
ASSESSORIA EM LICITAÇÕES

Ricardo Alberto de Souza Paiva 09263759626
CNPJ: 41.927.804/0001-18

Deste modo, a empresa licitante **40.162.027 CRISTIANO DE PAULA RIBEIRO, CNPJ: 40.162.027/0001-03** vencedora do certame **TAMBÉM NÃO APRESENTOU ATESTADOS DE APTIDÃO TÉCNICA.** A empresa, ou o seu representante juntou no processo licitatório certidões de contagem de tempo como funcionário Público da Prefeitura Municipal de Lima Duarte/MG, conforme se observa abaixo:


Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG
Praça Juscelino Kubistcheck, 173- Centro- 36.140-000 Tele fax: (32)3281-1281

CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO
PARA FINS DA LEI Nº 6.226/75 E ALTERAÇÃO NA LEI Nº 6864/80

ÓRGÃO EXPEDIDOR: Prefeitura Municipal de Lima Duarte			
NOME DO SERVIDOR: CRISTIANO RIBEIRO DE PAULA			
CARGO	CLASSE	NIVEL	GRUPO
SUPERVISOR			
Período compreendido nesta certidão: 01/12/2013 a 24/05/2019.			
Fonte de Informação: Folha de pagamento- Departamento de Pessoal			

FREQUÊNCIA


Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG
Praça Juscelino Kubistcheck, 173- Centro- 36.140-000 Tele fax: (32)3281-1281

CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO
PARA FINS DA LEI Nº 6.226/75 E ALTERAÇÃO NA LEI Nº 6864/80

ÓRGÃO EXPEDIDOR: Prefeitura Municipal de Lima Duarte			
NOME DO SERVIDOR: CRISTIANO RIBEIRO DE PAULA			
CARGO	CLASSE	NIVEL	GRUPO
CHEFE DE DIVISÃO DE PATRIMONIO			
Período compreendido nesta certidão: 01/02/2013 a 30/11/2013.			
Fonte de Informação: Folha de pagamento- Departamento de Pessoal			

Os documentos que foram apresentados, dizem respeito ao proprietário da empresa e não a sua empresa. Além disso, nenhum dos cargos ocupados pelo proprietário da empresa, é compatível com o objeto do Dispensa Eletrônica 06/2024.

DESTE MODO OS DOCUMENTOS APRESENTADO PELA LICITANTE VENCEDORA NÃO É CAPAZ DE ATENDER AS EXIGÊNCIAS DE CONTRATAÇÃO DO PRÓPRIO OBJETO LICITADO E PRINCIPALMENTE NÃO COMPROVA A APTIDÃO DA INTEGRALIDADE DOS SERVIÇOS COMPREENDIDO NO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL.

Portanto, ainda que conste no edital que a empresa deve apresentar documento que comprove que a empresa prestou, ou vem prestando serviços pertinentes e compatíveis com o objeto deste edital se faz necessário verificar se tal atestado demonstra aquilo que a Lei de Licitações determina, ou seja, se a empresa vencedora **POSSUÍ COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE PERTINENTE E COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO**, e a resposta



Ricardo Alberto de Souza Paiva 09263759626
CNPJ: 41.927.804/0001-18

é fácil a empresa 40.162.027 CRISTIANO DE PAULA RIBEIRO, CNPJ: 40.162.027/0001-03, não possui tal requisito e, portanto não poderia ser declarada vencedora.

De fato, como bem se expressou Marçal Justen Filho, há certos objetos, principalmente nesta área de licitações, **EM QUE HÁ A NECESSIDADE DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR DA EMPRESA, COMO UNIDADE JURÍDICA E ECONÔMICA, E NÃO APENAS DOS PROFISSIONAIS INDIVIDUALMENTE CONSIDERADOS.**

Abaixo, segue trecho de seu ensinamento:

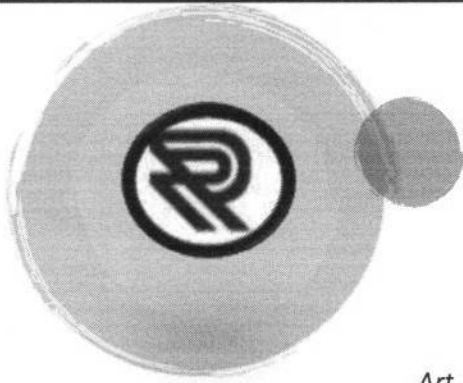
*“O desempenho profissional e permanente da atividade empresarial conduz ao desenvolvimento de atributos próprios da empresa. Um deles seria sua capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis. **UTILIZA-SE A EXPRESSÃO “CAPACITAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL” PARA INDICAR ESSA MODALIDADE DE EXPERIÊNCIA, RELACIONADA COM A IDEIA DE EMPRESA. NÃO SE TRATA DE HAVER EXECUTADO INDIVIDUALMENTE UMA CERTA ATIVIDADE, PRODUZIDA PELA ATUAÇÃO PESSOAL DE UM ÚNICO SUJEITO. INDICA-SE A EXECUÇÃO DE UM OBJETO QUE PRESSUPÔS A CONJUGAÇÃO DE DIFERENTES FATORES ECONÔMICOS E DE UMA PLURALIDADE (MAIOR OU MENOR) DE PESSOAS FÍSICAS (E, MESMO JURÍDICAS). O OBJETO EXECUTADO REVESTIA-SE DE COMPLEXIDADE DE ORDEM A IMPEDIR QUE SUA EXECUÇÃO SE FIZESSE ATRAVÉS DA ATUAÇÃO DE UM SUJEITO ISOLADO.** Portanto, não se tratou de experiência pessoal, individual, profissional. Exigiu-se do sujeito a habilidade de agrupar pessoas, bens e recursos, imprimindo a esse conjunto a organização necessária ao desempenho satisfatório. Assim, a experiência seria das pessoas físicas – mas não dessas pessoas individualmente. Esse conjunto de pessoas físicas enfrentou desafios e problemas e os resolveu através da conjugação de seus esforços comuns. Cada uma das pessoas físicas, isoladamente, contribuiu com uma parcela para o êxito conjunto. Portanto, a perspectiva de enfrentar problemas no futuro e continuar a superá-los pressupõe a manutenção dessa organização. [grifo nosso]”*

Deste modo, em que pese a homologação do certame realizada pelo Município de Santa Rita de Ibitipoca/MG, a empresa vencedora não comprovou a sua aptidão para o desempenho das atividades em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, a luz de que deve ser interpretado o edital perante a própria Lei de regência (Lei 14.133/21) vez que o documento apresentado além de ser genérico sequer especifica a quantidade de horas realizadas **PELA EMPRESA** vencedora em serviços de Apoio Administrativo em licitações objeto da licitação em questão.

Por fim, a recorrente requer por este contundente argumento a inabilitação da empresa vencedora, haja vista a irregularidade do atestado de capacidade técnica apresentado, devendo novamente ser aberta novo processo licitatório para contratação da assessoria necessária.

Observa-se ainda, que a forma em que se deu o desenrolar do procedimento licitatório, o Agente de Contratações e a equipe de apoio cometeram ato lamentável de ERRO GROSSEIRO ao declara a empresa 40.162.027 CRISTIANO DE PAULA RIBEIRO, como vencedora da Licitação. Há caracterização de erro grosseiro por parte do Agente de Contratação e equipe de apoio, haja visto, que os mesmos agiram de forma omissa ao não aplicar com a mesma “régua” a inabilitação da empresa citada.

Observemos o que diz caput do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB):



Ricardo Alberto de Souza Paiva 09263759626
CNPJ: 41.927.804/0001-18

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018).

Vale ressaltar que o Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, regulamentou a matéria nos seguintes termos:

“Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

*§1º Considera-se **ERRO GROSSEIRO** aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.”*

Além disso, houve sem dúvida alguma, um grau elevado de negligência ao encaminhar ao Prefeito Municipal o processo para sua homologação.

DA NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO

Conforme podemos observar, entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade. Confirmando o que se afirmou é o que destaca a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Além do destaque da Súmula nº 473, a Lei nº 14.133/2021, diante de uma irregularidade, a Administração deve, primeiro, buscar corrigir o vício, e somente se não for possível tal correção, deve lançar mão de um ato de anulação. Esse é o teor do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I – determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

[...]

III – proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável; [...]

A licitação é um procedimento administrativo composto por uma sequência encadeada de atos administrativos visando à futura contratação com o licitante vencedor do certame. Se ocorrer vício de ilegalidade insanável na prática de algum ato do procedimento licitatório, esse ato deverá ser anulado, e sua anulação conduzirá à nulidade de todas as etapas posteriores do procedimento, dependentes ou



Ricardo Alberto de Souza Paiva 09263759626
CNPJ: 41.927.804/0001-18

consequentes daquele ato. Se for detectada alguma ilegalidade no edital, por exemplo, os atos anteriores à sua edição poderão ser aproveitados, ao passo que os posteriores deverão ser anulados. Em determinadas situações, à depender do caso concreto, o ato viciado ou defeituoso poderá ser saneado ou corrigido, evitando com isso a sua anulação.

No caso em comento, o interesse público recomenda que o processo seja anulado como um todo e iniciado novo procedimento.

É importante lembrar, mais uma vez, que a Administração Pública, no exercício do seu poder de autotutela, tem o poder/dever de anular os atos eivados de vícios de ilegalidade, uma vez que deles tome conhecimento.

DOS REQUERIMENTOS

Ante ao exposto, o recorrente requer:

1. O recebimento do presente pedido de reconsideração;
2. **PROCEDÊNCIA** do presente pedido de reconsideração, com a consequente inabilitação da licitante 40.162.027 CRISTIANO DE PAULA RIBEIRO, por todos os motivos já anteriormente expostos;
3. Nulidade dos atos praticados no certame e aplicada a nulidade ao processo, fazendo-se assim que seja aberto novo processo;
4. Acatado os pedidos formulados, ao iniciar o novo processo licitatório, seja o recorrente comunicado da data designada para a próxima sessão;

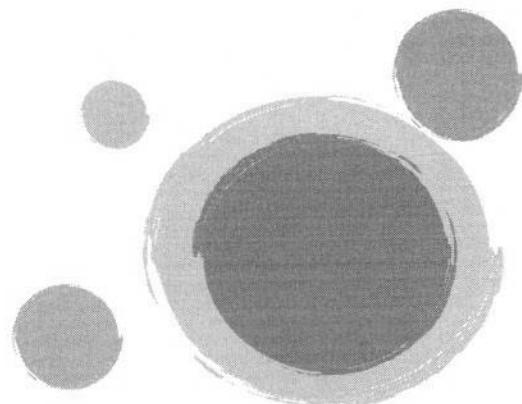
Nestes termos,

Pede deferimento.

Paiva, 19 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br RICARDO ALBERTO DE SOUZA PAIVA
Data: 19/02/2024 11:08:36-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Ricardo Alberto de Souza Paiva
CPF: 092.637.596-26





MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE IBITIPOCA

CNPJ 18.094.862/0001-96

Rua Francisco Novato, nº 02 – Bairro Centro

Santa Rita de Ibitipoca – MG – CEP 36235-000

Telef.: (32) 3342-1221

E-mail: prefeiturasantaritaibitipoca@hotmail.com

Site: www.santaritaibitipoca.mg.gov.br

Memorando nº 001/2024

Ao: Gabinete do Prefeito

Assunto: Manifestação a Pedido de Reconsideração

Excelentíssimo senhor Prefeito,

Trata-se de manifestação devido à solicitação de reconsideração enviado pela empresa RICARDO ALBERTO DE SOUZA PAIVA 09263759626 inscrita no CNPJ nº 41.927.804/0001-18 no que tange à fase de habilitação da dispensa nº 006/2024.

Cumprе salientar primeiramente que o referido certame foi publicado de forma abrangente em todo território nacional através do Portal de Compras Públicas, Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e pelo site oficial da Prefeitura.

Esclareço ainda que o edital, amplamente solicitado não sofreu nenhum questionamento quanto ao critério de habilitação, importante ressaltar também que não houve nenhum ato praticado que não fosse previsto no instrumento convocatório.

Quanto aos argumentos apresentados faço as seguintes explicações:

1. Os avisos de certames licitatórios processados por agente de Contratação e equipe de apoio desta prefeitura procuram sempre primar pela ampliação da competitividade e o seguimento da legislação vigente;
2. Os serviços de apoios administrativos foram classificados como sendo de natureza comum nos termos do inciso XIII, do artigo 6º, da Lei 14.133, de 2021.
3. Não foi solicitado mais de um profissional para execução dos serviços.
4. Quanto às alegações de precedência, pondero que um dos licitantes foi inabilitado (e devidamente justificado) por não apresentar nenhum documento relativo à capacidade técnica semelhante aos serviços a serem contratados.
5. Em relação aos critérios para habilitação técnica trazidas no instrumento convocatório enfatizo que nos atentamos ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021 em seu parágrafo terceiro onde temos:

Art. 67 A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...);

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

6. Ainda em relação ao tema, o Decreto Municipal nº 268- A de 02 de janeiro de 2024 em seu artigo 22 trouxe justamente esta regulamentação:



MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE IBITIPOCA

CNPJ 18.094.862/0001-96

Rua Francisco Novato, nº 02 – Bairro Centro
Santa Rita de Ibitipoca – MG – CEP 36235-000

Telef.: (32) 3342-1221

E-mail: prefeiturasantaritaibitipoca@hotmail.com

Site: www.santaritaibitipoca.mg.gov.br

Art. 22 Para efeito de verificação da qualificação técnica, quando não se tratar de contratação de obras e serviços de engenharia, os atestados de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional poderão ser substituídos por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, tais como, por exemplo, termo de contrato ou notas fiscais, capacidade profissional de empresário individual, certidão de contagem de tempo, anotação em CTPS, certificação de treinamento operacional específico abrangendo a execução de objeto compatível com o licitado, desde que, em qualquer caso, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação realize diligência para confirmar tais informações, em especial seja confirmada ausência de problemas na execução dos contratos.

Não obstante ao informado acima ainda analisamos a situação da documentação apresentada pela licitante CRISTIANO RIBEIRO DE PAULA. Primeiramente, é importante analisarmos que a documentação se trata de um Microempreendedor Individual – MEI. As pessoas jurídicas de direito Privado, estão definidas no artigo 44 do código civil e não temos a figura do microempreendedor individual, tendo sua previsão na Lei Federal nº. 123/06, inclusive no art. 18-D, §3º é equiparado ao microempreendedor. Ainda que se tenha um CNPJ e se equipare em situações a uma empresa convencional, é fato que sua atuação se atrela integralmente à pessoa física do empreendedor, principalmente em quesitos de composição de corpo técnico. E aqui não estamos querendo dizer que um MEI não possa possuir atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado porque sabemos que pode. O que se pretendeu foi permitir a ampla participação e que licitantes em condições de atender e desempenhar com eficiência os serviços a serem contratados possam comprovar sua capacidade técnica profissional e operacional através de documentação que propicia leitura análoga ao atestado de capacidade técnica e assim poderem ser habilitados.

Nesse sentido nosso edital, em consonância com o § 3º do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021 regulamentado pelo Decreto Municipal nº 268 - A, trouxe a possibilidade de auferir a capacidade técnica-operacional com a qualificação profissional do empreendedor e/ou Empresário individual, ressaltando ainda que para essa possibilidade ele deveria ser o profissional a desenvolver as atividades pertinentes aos serviços a serem contratados.

11.6.5. Em se tratando de empresas cujo o profissional e /ou profissionais que irão prestar os serviços in loco são os proprietários e/ou sócios da empresa o atestado de capacidade técnica da empresa pode ser substituído por comprovação individual



MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE IBITIPOCA

CNPJ 18.094.862/0001-96

Rua Francisco Novato, nº 02 – Bairro Centro
Santa Rita de Ibitipoca – MG – CEP 36235-000

Telef.: (32) 3342-1221

E-mail: prefeiturasantaritaibitipoca@hotmail.com

Site: www.santaritaibitipoca.mg.gov.br

destas pessoas físicas de que atendem ao solicitado neste termo de referência no que tange à qualificação técnica como por exemplo através da apresentação de:

a) Contrato de Trabalho no setor público e/ou privado com no mínimo 12 meses de duração, desde que se refira ao objeto em tela;

b) Além do descrito na alínea a, poderão ser apresentados certificados de capacitação, certidão de contagem de tempo no serviço público e anotação em carteira de trabalho no setor privado.

A licitante habilitada apresentou Certidão de Contagem de tempo em serviço público com função de Supervisor e certificados de treinamento na área de Compras, Controle Interno e Licitações Públicas para corroborar a linha do tempo da certidão apresentada, inclusive apresentando certificado de treinamento em tema da NLLC realizado em 2023. Apresentou certidão de tempo em serviço público na área de patrimônio que nem foi considerada para análise. O restante da documentação para habilitação fiscal e jurídica também foi apresentada em conformidade.

Mesmo em se tratando de documentação suficiente para a habilitação foi procedida a diligência junto ao portal da transparência da Prefeitura de Lima Duarte através do site: <https://pm-duarte.publicacao.siplanweb.com.br/>, onde é possível realizar pesquisas de 2017 até a data atual e lá se consegue entre outros documentos a comprovação que o microempreendedor possuía experiência na área de licitações sendo possível a análise sintética de processos licitatórios conduzidos em 2017, 2018 e 2019. Ainda na mesma diligência foi encontrado no site o seguinte documento:





MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE IBITIPOCA

CNPJ 18.094.862/0001-96

Rua Francisco Novato, nº 02 – Bairro Centro

Santa Rita de Ibitipoca – MG – CEP 36235-000

Telef.: (32) 3342-1221

E-mail: prefeiturasantaritaibitipoca@hotmail.com

Site: www.santaritaibitipoca.mg.gov.br

Com a diligência conseguimos garantir a isonomia e o cumprimento dos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, ademais, a contratada na figura do microempreendedor vem desenvolvendo todas as atividades definidas em termo de referência de forma que os requisitos analisados para sua habilitação se mostraram eficientes não tendo este setor nada a declarar que possa desabonar sua conduta técnica, ética, operacional e profissional perante os serviços prestados à Administração Municipal.

Santa Rita de Ibitipoca, 23 de fevereiro de 2024.


Cristiane Carla de Almeida

Agente de Contratação



MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE IBITIPOCA

CNPJ 18.094.862/0001-96

Rua Francisco Novato, nº 02 – Bairro Centro

Santa Rita de Ibitipoca – MG – CEP 36235-000

Telef.: (32) 3342-1221

E-mail: prefeiturasantaritaibitipoca@hotmail.com

Site: www.santaritaibitipoca.mg.gov.br

Memorando nº 002/2024.

Santa Rita de Ibitipoca, 23 de fevereiro de 2024.

À Sua Senhoria a Senhorita
Leila Aparecida da Silva
Assessora e Consultora Jurídica do Município de Santa Rita de Ibitipoca/MG.
Rua Francisco Novato, nº 02 – Centro
Santa Rita de Ibitipoca/MG.
CEP 36235-000

Assunto: Remessa Processual para emissão de Parecer Jurídico.

Senhorita Assessora:

1. Encaminhamos o Processo Administrativo abaixo descrito para exame desta Assessoria e Consultoria Jurídica.
2. Formulário para tramitação processual:

Nome do Órgão Interessado		
Secretaria Geral e gabinete do Prefeito		
E-mail		Telefone
Processo nº.	Dispensa	Nº de Volumes
010/2024	006/2024	Um volume
Assunto		
Análise de pedido de reconsideração.		


CRISTIANE CARLA DE ALMEIDA
Agente de Contratação



MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE IBITIPOCA

CNPJ 18.094.862/0001-96

Rua Francisco Novato, nº 02 – Bairro Centro

Santa Rita de Ibitipoca – MG – CEP 36235-000

Telef.: (32) 3342-1221

E-mail: prefeiturasantaritaibitipoca@hotmail.com

Site: www.santaritaibitipoca.mg.gov.br

PARECER JURÍDICO

Referência: Processo Licitatório nº. 10/2024 – Dispensa nº. 006/2024

Assunto: resposta a pedido de reconsideração formulado pela empresa RICARDO ALBERTO DE SOUZA PAIVA 09263759626

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela empresa RICARDO ALBERTO DE SOUZA PAIVA 09263759626, protocolizado na data de 19/02/2024, o qual requereu a reforma em face da Decisão Administrativa proferida pelo Prefeito Municipal que declarou a empresa CRISTIANO RIBEIRO DE PAULA, inscrita no CNPJ sob o nº. 40.162.027/0001-03, vencedora da dispensa nº. 06/2024.

O certame teve como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de preparação de documentos e suporte em rotinas administrativas.

Protocolizado o pedido de reconsideração, os autos foram remetidos para o agente de contratação para sua manifestação.

II – DA ADMISSIBILIDADE

O pedido foi apresentado pela recorrente na data de 19/02/2024, ou seja, fora do prazo definido em lei, sendo que o ato questionado, qual seja, a homologação, foi publicado no dia 31/01/2024. O recurso apresentado pela empresa recorrente foi protocolizado 19 dias após a homologação do certame, com a publicação do vencedor.

De acordo com a nova Lei de Licitações e Contratos, o prazo para apresentação do proposto recurso é de 03 dias após a ciência do ato, conforme se depreende da leitura do art. 165, inciso II, *in verbis*:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

Partindo da leitura da norma citada, depreende do histórico da licitação que a empresa recorrente deixou de observar o prazo estabelecido para questionamento acerca da insatisfação quanto a homologação do certame.

Da clareza do mencionado dispositivo, se extrai que a recorrente foi extemporânea na apresentação de suas razões.



MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE IBITIPOCA

CNPJ 18.094.862/0001-96

Rua Francisco Novato, nº 02 – Bairro Centro
Santa Rita de Ibitipoca – MG – CEP 36235-000

Telef.: (32) 3342-1221

E-mail: prefeiturasantaritaibitipoca@hotmail.com
Site: www.santaritaibitipoca.mg.gov.br

Importante frisar que a Administração Municipal prima sempre pelos princípios que regem a licitação, em especial aqui mencionamos o princípio da publicidade, isto porque, o processo em exame foi amplamente divulgado nos maiores canais de compras públicas, quais sejam: PNCP; site da prefeitura; e portal de compras públicas.

Importante esclarecer, que no prazo estipulado não houve quaisquer questionamentos acerca das normas explicitadas no edital.

Assim, embora a recorrente não tenha participado do certame, teve a oportunidade de acompanhar todos os atos processuais nos meios oficiais, especificados no edital.

Neste diapasão, embora intempestivo, passamos a analisar o mérito das razões de recurso a fim de zelarmos pelo bom andamento e lisura do procedimento licitatório.

II – SÍNTESE DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Santa Rita de Ibitipoca realizou na data de 30/01/2024 sessão pública da dispensa nº. 006/2024 que tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de preparação de documentos e suporte em rotinas administrativas.

Ao final da sessão, restou como vencedora a empresa CRISTIANO RIBEIRO DE PAULA, e dando prosseguimento ao ato, foi celebrado contrato com mencionada empresa, a qual iniciou seus trabalhos, na data estipulada.

Na data de 19/02/2024 a Administração Municipal foi surpreendida com um pedido de reconsideração apresentado pela empresa Ricardo Alberto de Souza Paiva, que alegou “erro grosseiro” realizado pela agente de contratação e equipe de apoio ao declarar a empresa CRISTIANO RIBEIRO DE PAULA vencedora do certame.

Em suas razões, a recorrente alega que a documentação referente a capacidade técnica apresentada pela empresa tida como vencedora, não preenche os requisitos legais, cabendo, por conseguinte a sua inabilitação, com consequente anulação de todo o procedimento licitatório.

De acordo com a recorrente, os documentos apresentados pela empresa Cristiano Ribeiro de Paula, “dizem respeito ao proprietário da empresa e não da sua empresa”, e por fim ressaltou que nenhum dos cargos ocupados pelo proprietário da empresa são compatíveis com o objeto do certame.

Ao final de sua peça, requereu:

- a) O recebimento do presente pedido de reconsideração;
- b) **PROCEDÊNCIA** do presente pedido de reconsideração, com a consequente inabilitação da licitante 40.162.027 CRISTIANO DE PAULA RIBEIRO, por todos os motivos já anteriormente expostos;
- c) Nulidade dos atos praticados no certame e aplicada a nulidade ao processo, fazendo-se assim que seja aberto novo processo;
- d) Acatado os pedidos formulados, ao iniciar o novo processo licitatório, seja o recorrente comunicado da data designada para a próxima sessão;

III – DO MÉRITO:

LEILA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADA DO MUNICÍPIO
OAB/MG 107.346



MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE IBITIPOCA

CNPJ 18.094.862/0001-96

Rua Francisco Novato, nº 02 – Bairro Centro

Santa Rita de Ibitipoca – MG – CEP 36235-000

Telef.: (32) 3342-1221

E-mail: prefeiturasantaritaibitipoca@hotmail.com

Site: www.santaritaibitipoca.mg.gov.br

O ponto questionado pelo recorrente versa na comprovação de qualificação técnica a ser apresentada pelos licitantes. O instrumento convocatório, assim dispôs sobre o tema:

11.6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

11.6.1. Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da Dispensa de licitação – Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado. Na qual possua período mínimo de 12 (doze) meses de execução de serviços análogos.

11.6.2. A comprovação dos conhecimentos dos profissionais, poderão ser através de Atestado Técnico emitido por órgão público ou privado, no qual conste que prestou serviços como exigido no item anterior, podendo apresentar também contrato de prestação de serviços, notas fiscais, certificados de cursos livres como comprovante (desde que compatíveis com o objeto);

11.6.3. A comprovação do pessoal técnico, mencionado no item 11.6.2. se dará da seguinte forma: Quando sócio, através da cópia do contrato social e alterações; quando funcionário do quadro permanente através de cópia autenticada da CTPS e ou livro de registro, ou da cópia do contrato de prestação de serviços; para funcionários contratados é necessária a comprovação contrato assinado e reconhecida a firma.

11.6.4. Declaração de que a empresa licitante possui capacidade técnica e operacional para realização do serviço objeto deste termo de referência.

11.6.5. **Em se tratando de empresas cujo o profissional e /ou profissionais que irão prestar os serviços in loco são os proprietários e/ou sócios da empresa o atestado de capacidade técnica da empresa pode ser substituído por comprovação individual destas pessoas físicas de que atendem ao solicitado neste termo de referência no que tange à qualificação técnica como por exemplo através da apresentação de:**

a) Contrato de Trabalho no setor público e/ou privado com no mínimo 12 meses de duração, desde que se refira ao objeto em tela;

b) Além do descrito na alínea a, poderão ser apresentados certificados de capacitação, certidão de contagem de tempo no serviço público e anotação em carteira de trabalho no setor privado. (sem destaque no original)

O edital foi extremamente claro ao definir as formas de comprovação de capacidade técnica do licitante ao participar do certame.

A qualificação técnica tem por objetivo aferir a capacidade do licitante para a execução do objeto a ser contratado. Tal qualificação abrange tanto a comprovação de capacidade técnico-profissional, relacionada à aptidão dos profissionais que integram o quadro da empresa, quanto a técnico-operacional, que diz respeito à capacidade da empresa na



MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE IBITIPOCA

CNPJ 18.094.862/0001-96

Rua Francisco Novato, nº 02 – Bairro Centro
Santa Rita de Ibitipoca – MG – CEP 36235-000

Telef.: (32) 3342-1221

E-mail: prefeiturasantaritaibitipoca@hotmail.com

Site: www.santaritaibitipoca.mg.gov.br

execução de objetos similares, aferida mediante certidões, atestados ou documento de avaliação emitido em face de sua atuação na execução de outros ajustes. A Prefeitura ao formular o instrumento convocatório primou pela ampla concorrência, princípio basilar do processo licitatório.

A nova lei de licitações e contratos administrativos ao tratar sobre a documentação relativa à qualificação técnica no art. 67, dispõe:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste



MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE IBITIPOCA

CNPJ 18.094.862/0001-96

Rua Francisco Novato, nº 02 – Bairro Centro
Santa Rita de Ibitipoca – MG – CEP 36235-000

Telef.: (32) 3342-1221

E-mail: prefeiturasantaritaibitipoca@hotmail.com

Site: www.santaritaibitipoca.mg.gov.br

artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento. (sem destaque no original)

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos. (sem destaque no original)

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do **caput** deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do **caput** deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do **caput** deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:



MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE IBITIPOCA

CNPJ 18.094.862/0001-96

Rua Francisco Novato, nº 02 – Bairro Centro

Santa Rita de Ibitipoca – MG – CEP 36235-000

Telef.: (32) 3342-1221

E-mail: prefeiturasantaritaibitipoca@hotmail.com

Site: www.santaritaibitipoca.mg.gov.br

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

Como dito anteriormente, a avaliação da qualificação técnica dos licitantes pretende aferir se dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional necessário e suficiente para satisfazer o futuro contrato administrativo. Assim, a qualificação técnica se fundamenta na análise de atributos pessoais dos participantes, mas foca na experiência anterior por ele apresentada. Tal entendimento é extraído dos §§ 3º e 5º do dispositivo acima.

A nova legislação autoriza, no §3º do art. 67, a apresentação de outros instrumentos para comprovação da capacidade técnica do licitante, desde que as provas alternativas aceitáveis estejam previstas em regulamento – e, conseqüentemente, no edital de licitação.

Em conformidade com o disposto alhures, a Prefeitura Municipal editou o decreto nº. 268 - A/2024, que entre outras normas, regulamentou o art. 67 da Lei Federal nº. 14.133/21. Assim, no que tange aos critérios para habilitação técnica prevista no instrumento convocatório, o art. 22, da norma municipal, assim dispôs:

Art. 22 Para efeito de verificação da qualificação técnica, quando não se tratar de contratação de obras e serviços de engenharia, os atestados de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional poderão ser substituídos por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de

LEILA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADA DO MUNICÍPIO
OAB/MG 107.346



MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE IBITIPOCA

CNPJ 18.094.862/0001-96

Rua Francisco Novato, nº 02 – Bairro Centro
Santa Rita de Ibitipoca – MG – CEP 36235-000

Telef.: (32) 3342-1221

E-mail: prefeiturasantaritaibitipoca@hotmail.com

Site: www.santaritaibitipoca.mg.gov.br

características semelhantes, tais como, por exemplo, termo de contrato ou notas fiscais, capacidade profissional de empresário individual, certidão de contagem de tempo, anotação em CTPS, certificação de treinamento operacional específico abrangendo a execução de objeto compatível com o licitado, desde que, em qualquer caso, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação realize diligência para confirmar tais informações, em especial seja confirmada ausência de problemas na execução dos contratos.

Com fundamento neste dispositivo a Administração Municipal, previu em seu ato convocatório o item 11.6.5 supra.

Outro ponto importante a destacar se apresenta na excepcionalidade que o legislador trouxe no §5º do art. 67, ao excetuar em casos de serviços contínuos, a vedação relativa à exigência de atestados de capacitação técnica, referentes a tempo específico. Nestas contratações, o dispositivo permite que o edital exija certidões ou atestados capazes de demonstrar a execução de serviços similares ao objeto licitado, prestados em um prazo mínimo de até 3 (três) anos – em períodos sucessivos ou não.

Apresentadas as considerações acima, necessário ponderar acerca da figura do MEI – microempreendedor individual, ponto de suma importância para a elucidação da questão aqui imposta.

Em 2008, a Lei Complementar nº. 128 alterou a Lei Geral da Micro e Pequena Empresa (Lei Complementar no 123/2006) para instituir a figura do MEI. Tal criação teve como fim inserir trabalhadores informais dentro da formalidade, possibilitando que os profissionais autônomos e microempresas pudessem optar por abrir uma MEI.

De acordo com a Lei Complementar nº 123 de 2006, o microempreendedor individual (MEI) é uma pessoa física que exerce atividade econômica individual e que se enquadra em determinados critérios estabelecidos pela lei.

De plano, cumpre esclarecer a respeito da personalidade atribuída ao Microempreendedor Individual. **Trata-se daquele que exerce em nome próprio uma atividade empresarial, constituída por uma única pessoa, sem possibilidade de haver sócios.** Por essa singularidade, a principal característica desse tipo de empresa, relaciona-se a união do patrimônio da pessoa natural e o do empresário individual, logo o titular responderá de forma ilimitada pelas dívidas da empresa. Assim, constata-se que a experiência vivida pela pessoa física na realização de determinado trabalho será a mesma oferecida pelo MEI, considerando que este não possui nenhum contratado. O que é o caso em análise.

O licitante Cristiano Ribeiro de Paula apresentou documentos em conformidade com o exigido no item 11.6.5 do instrumento convocatório, cumprindo fielmente as normas editalícias.

A exigência do atestado de capacidade técnica visa que a licitante, comprove, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. No instrumento convocatório, estão evidenciadas todas as formas como essa comprovação devem se dar.



MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE IBITIPOCA

CNPJ 18.094.862/0001-96

Rua Francisco Novato, nº 02 – Bairro Centro
Santa Rita de Ibitipoca – MG – CEP 36235-000

Telef.: (32) 3342-1221

E-mail: prefeiturasantaritaibitipoca@hotmail.com

Site: www.santaritaibitipoca.mg.gov.br

Elucidando todo o ocorrido, o Prefeito Municipal encaminhou o pedido de reconsideração ao agente de contratação e sua equipe no intuito de manifestar acerca do ocorrido durante a sessão pública.

Assim, em conformidade com o informado, cumpre transcrever trechos das informações apresentadas pelo agente de contratação, vejamos:

“Esclareço ainda que o edital, amplamente solicitado não sofreu nenhum questionamento quanto ao critério de habilitação, importante ressaltar também que não houve nenhum ato praticado que não fosse previsto no instrumento convocatório.

Quanto aos argumentos apresentados faço as seguintes explicações:

- 1. Os avisos de certames licitatórios processados por agente de Contratação e equipe de apoio desta prefeitura procuram sempre primar pela ampliação da competitividade e o seguimento da legislação vigente;*
- 2. Os serviços de apoios administrativos foram classificados como sendo de natureza comum nos termos do inciso XIII, do artigo 6º, da Lei 14.133, de 2021.*
- 3. Não foi solicitado mais de um profissional para execução dos serviços.*
- 4. Quanto às alegações de precedência, pondero que um dos licitantes foi inabilitado (e devidamente justificado) por não apresentar nenhum documento relativo à capacidade técnica semelhante aos serviços a serem contratados.*

Ainda, esclareceu o agente de contratação:

Nesse sentido nosso edital, em consonância com o § 3º do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021 regulamentado pelo Decreto Municipal nº 268 - A, trouxe a possibilidade de auferir a capacidade técnica-operacional com a qualificação profissional do empreendedor e/ou Empresário individual, ressaltando ainda que para essa possibilidade ele deveria ser o profissional a desenvolver as atividades pertinentes aos serviços a serem contratados.

Por fim, asseverou que a licitante apresentou certidão de contagem de tempo em serviço público na função de supervisor, juntamente com certificados de treinamento referente ao objeto licitado, inclusive certificado de treinamento sobre a NLLC, e ainda, no intuito de resguardar a Administração, a agente de contratação realizou diligência junto ao portal de transparência da Prefeitura Municipal de Lima Duarte, visto que a certidão de contagem de tempo foi expedido por essa Municipalidade, onde constatou que os documentos apresentados comprovam sua experiência na área de licitações, restando inclusive a comprovação por meio de processos licitatórios conduzidos nos anos de 2017 a 2019.

Concluiu-se assim, que: *“Com a diligência conseguimos garantir a isonomia e o cumprimento dos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, ademais, a contratada na figura do*

LEILA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADA DO MUNICÍPIO
OAB/MG 107.346



MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE IBITIPOCA

CNPJ 18.094.862/0001-96

Rua Francisco Novato, nº 02 – Bairro Centro

Santa Rita de Ibitipoca – MG – CEP 36235-000

Telef.: (32) 3342-1221

E-mail: prefeiturasantaritaibitipoca@hotmail.com

Site: www.santaritaibitipoca.mg.gov.br

microempreendedor vem desenvolvendo todas as atividades definidas em termo de referência de forma que os requisitos analisados para sua habilitação se mostraram eficientes não tendo este setor nada a declarar que possa desabonar sua conduta técnica, ética, operacional e profissional perante os serviços prestados à Administração Municipal."

É necessário esclarecer que a nova lei de licitações e contratos trouxe diversos dispositivos novos que tiveram a intenção de melhor e ampliar a participação de todos os interessados em participar de certames.

De tudo o exposto, não resta dúvida quanto a lisura dos atos praticados pelo agente de contratação, juntamente com sua equipe de apoio, visto que seguiram à risca todas as normas previstas no instrumento convocatório, em consonância com a nova lei de licitações e contratos administrativos.

Ante o explanado, não observamos qualquer vício que possa anular o processo licitatório em exame, visto que não houve nenhum erro grosseiro pelo agente de contratação, pautando este da melhor forma e com minucioso zelo, tanto que para que não houvesse dúvida acerca dos atestados apresentados pela empresa licitante, providenciou de pronto diligências para confirmar a veracidade dos documentos.

Assim, não restam dúvidas da legalidade da exigência editalícia e da lisura com que todo o procedimento administrativo se deu, em especial do cumprimento da exigência pela licitante Cristiano Ribeiro de Paula ao apresentar os documentos que comprovaram sua habilitação técnica.

Nesse sentido, resta claro que a agente de contratação se deteve estritamente aos termos do Edital.

Por todo o exposto, esta assessoria jurídica entende que a recorrente não assiste razão em seus fundamentos, e considerando o cumprimento dos ditames legais e editalícios, opina pela manutenção da homologação do certame.

Por fim, encaminho o presente parecer para análise e validação pelo Prefeito Municipal, autoridade superior, que após sua decisão recomendo publicá-la nos mesmos canais de publicação do ato convocatório, quais sejam: site oficial do município; Portal de Compras públicas, para posterior disponibilização no PNCP.,

É o parecer, s.m.j.

Santa Rita de Ibitipoca, 26 de fevereiro de 2024.

LEILA APARECIDA DA SILVA

OAB/MG 107.346

Assessora Jurídica



MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE IBITIPOCA

CNPJ 18.094.862/0001-96

Rua Francisco Novato, nº 02 – Bairro Centro
Santa Rita de Ibitipoca – MG – CEP 36235-000

Telef.: (32) 3342-1221

E-mail: prefeiturasantaritaibitipoca@hotmail.com

Site: www.santaritaibitipoca.mg.gov.br

DECISÃO

Trata – se de Pedido de Reconsideração face a homologação de procedimento licitatório, apresentado pela **empresa RICARDO ALBERTO DE SOUZA PAIVA 09263759626 inscrita no CNPJ nº 41.927.804/0001-18.**

Em face à manifestação do Agente de Contratação e fundamentação de Parecer Jurídico, conheço da **solicitação de reconsideração**, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando os atos praticados referente ao Processo nº 010/2024 Dispensa de Licitação nº 006/2024.

Santa Rita de Ibitipoca, 26 de fevereiro de 2024.


LEANDRO EDUARDO FONSECA PAULA
Prefeito Municipal